



**Processo n.º:** 00600-00012454/2021-98

**Jurisdicionada:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - PCA

**Órgão Técnico:** Secretaria de Contas - Secont

**MPC:** 1ª Procuradoria

**Ementa:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – EMATER/DF. EXERCÍCIO 2017. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTRO. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO PLENA. LAVRATURA DE ACÓRDÃOS. ARQUIVAMENTO.

Constatadas impropriedades ou outras falhas de natureza formal das quais não resulte prejuízo aos cofres públicos, as contas serão julgadas regulares com ressalvas, emitindo-se o certificado de quitação, com determinações corretivas ao órgão jurisdicionado, se for o caso (art. 204 e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCDF).

**Resumo:** Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Controle Interno atestou a regularidade das contas com ressalvas.

O Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Roberto Guimarães Carneiro, enquanto outros responsáveis foram chamados em audiência para apresentarem as razões de justificativa (Decisão n.º 3.484/22-CAC e Acórdão n.º 310/22).

**Nesta fase:** análise das razões de justificativa oferecidas em atenção à Decisão n.º 3.484/22-CAC.



PARECERES parcialmente convergentes, com divergências apenas no tocante às falhas e impropriedades que ensejam as ressalvas à regularidade das Contas. Em convergência, sugere-se considerar as razões de justificativa parcialmente procedentes e julgar as contas dos Srs. Argileu Martins da Silva, José Guilherme Tollstadius Leal e Rodrigo Marques Batista regulares com ressalvas e determinar aos atuais gestores a adoção de medidas cabíveis à correção das falhas apuradas.

VOTO de acordo com o *Parquet* de Contas, ampliando o rol de ressalvas à regularidade das contas em exame, com ajustes redacionais.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, relativa ao exercício financeiro de **2017**.

2. Os responsáveis pelas contas *sub examine* estão relacionados no quadro subsequente (peça 17):

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Argileu Martins da Silva	Presidente	1º.01 a 22.08.2017
José Guilherme Tollstadius Leal	Presidente	23.08 a 09.11.2017
Roberto Guimarães Carneiro	Presidente	10.11 a 31.12.2017
Rodrigo Marques Batista	Diretor Executivo	1º.01 a 31.12.2017

3. O montante em exame é de R\$ 113.990.738,15, correspondente ao valor total das despesas registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE (peça 4).

4. A Controladoria-Geral do Distrito Federal atestou a regularidade das contas com ressalvas, conforme Certificado de Auditoria n.º 48/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, de 21.09.2021 (peça 39).



5. Na Sessão Ordinária de 17.08.22, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão n.º 3.484/22-CAC (peça 54), **julgando regulares** as contas do Sr. Roberto Guimarães Carneiro (Presidente no período de 10.11 a 31.12.2017), e **determinando** a audiência dos demais ex-gestores (Srs. Argileu Martins da Silva, José Guilherme Tollstadius Leal e Rodrigo Marques Batista) para apresentarem razões de justificativa.

6. Em decorrência do *decisum*, expediu-se o Acórdão n.º 310/22 (peça 55), dando quitação plena ao gestor acima nominado.

7. Os demais responsáveis foram chamados em audiência conforme peças 67, 68 e 71, apresentando suas razões de justificativa, conjuntamente, à peça 81.

#### **MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO:**

8. O Corpo Técnico, através da Informação n.º 266/2022 – SECONT/2ª DICONTE (peça 82), de 20.03.23, manifesta-se pela procedência parcial das razões de justificativas. Em decorrência, recomenda o julgamento das contas dos ex-gestores, referentes ao exercício 2017, como regulares com ressalvas, em virtude das irregularidades consignadas nos **subitens 1.1, 2.5, 2.7 e 2.8** do Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP e pela inobservância ao disposto no § 3º, art. 183, da Lei n.º 6.404/1976, conforme indicado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (peça 7), conferindo aos justificantes a correspondente quitação com o erário distrital.

#### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 294/2023-G1P/ML (peça 84), de 03.04.23, alinha-se parcialmente às proposições da Unidade Técnica, recomendando o julgamento das contas como regulares com ressalvas, acrescentando as falhas e irregularidades constantes nos **subitens 2.2, 2.3, 2.6 e 4** do Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP.

É o relato.



## VOTO

10. Nesta fase, procede-se à análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Argileu Martins da Silva, José Guilherme Tollstadius Leal e Rodrigo Marques Batista, em atenção à Decisão n.º 3.484/22-CAC (peça 54), relativas às falhas e impropriedades abaixo relacionadas, apontadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021 – CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38), avaliando seu possível reflexo no julgamento da Prestação de Contas Anual da EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2017:

*1.1 - Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa;*

*2.2 - Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica;*

*2.3 - Falhas na execução contratual;*

*2.5 - Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual;*

*2.6 - Não abertura de conta vinculada;*

*2.7 - Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/08-MPOG;*

*2.8 - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados.*

*4 - Atendimento parcial da Decisão n.º 3.209/17-CMM*

11. Após ponderar sobre os argumentos trazidos aos autos pelos justificantes, o Corpo Técnico propõe ao Tribunal: **(i)** considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas; **(ii)** julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis em face das irregularidades formais apontadas nos **subitens 1.1, 2.5, 2.7 e 2.8** do Relatório de Auditoria n.º 48/2021-CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, bem como pela inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei n.º 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, e **(iii)** determinar aos atuais gestores a adoção das medidas cabíveis para evitar a reincidência das irregularidades/falhas indicadas.

12. O Ministério Público de Contas, em linha de convergência parcial, aquiesce o encaminhamento *strictu sensu* da Unidade Técnica, acrescentando outras falhas e irregularidades ao rol de itens que devem repercutir como ressalvas à regularidade das contas em exame. Assim,



propõe ao Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis em face das irregularidades apontadas nos **subitens 1.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 4** do Relatório de Auditoria n.º 48/2021-CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, bem como pela inobservância ao que determina o referido § 3º, art. 183, da Lei n.º 6.404/1976.

13. Passo à apreciação.

14. Verifico que as falhas e impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021-CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (Peça 38) são relevantes e comprometem a regularidade da Prestação de Contas da EMATER/DF, relativas ao exercício de 2017.

15. Iniciando pelo **subitem 1.1**<sup>1</sup>, observo que os justificantes reconhecem as inconformidades apontadas pelo Controle Interno e admitem que não foram devidamente regularizadas no decorrer do exercício. Ademais, verifico que as medidas administrativas necessárias foram adotadas com intuito de prevenir novas ocorrências.

16. Verifico que as falhas efetivamente ocorreram e constituem ofensa às normas orçamentárias e contábeis vigentes. Não obstante, não identifiquei evidências de um propósito deliberado de descumprir a legislação, observando que a falha é resultante muito mais de uma desorganização administrativa. Deste modo, convergindo com os órgãos instrutórios, entendo que a inconformidade em questão deva **ensejar a oposição de ressalvas** à regularidade das contas em apreço.

17. No que concerne aos **subitens 2.2 e 2.3**<sup>2</sup>, alinho-me às conclusões tecidas pelo MPJTCDF de que a homologação do procedimento licitatório sem a prévia vistoria prevista em edital e as diversas falhas na fiscalização dos contratos celebrados no exercício decorrem, respectivamente, de desorganização administrativa e do baixo nível de capacitação dos servidores da EMATER/DF, o que configura responsabilidade indireta dos justificantes.

18. Considero pertinentes as medidas adotadas pela jurisdicionada para corrigir e prevenir falhas similares, como a capacitação dos servidores indicados para gerir os contratos. Ademais, diante da ausência de prejuízo ao erário, concluo que as evidências juntadas aos autos deixam assente a ocorrência de infração às normas que regem as licitações e os

<sup>1</sup> Ausência de autorização do ordenador de despesas para a liquidação de despesa.

<sup>2</sup> Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica e Falhas na execução contratual, respectivamente.



contratos administrativos, o que, embora não seja suficiente para reprovar as Contas em exame, basta para **configurar ressalva** à sua regularidade.

19. Relativamente ao **subitem 2.5**<sup>3</sup>, alinho-me às conclusões dos Órgãos Instrutórios, no sentido que as medidas apresentadas pelas justificantes têm maior condão de promover melhorias à capacitação interna na EMATER/DF quanto às legislações e procedimentos atinentes à fiscalização da execução contratual<sup>4</sup>. Todavia, não se revelaram capazes de remediar a falha apontada durante o exercício.

20. Assim, embora não identifique prejuízo ao erário, a falha efetivamente ocorreu, procede de uma deficiência fiscalizatória e, portanto, deve **constituir ressalva** à regularidade das contas em exame.

21. Prosseguindo, em consonância com o MPJTCDF, reputo que a falha constante do **subitem 2.6**<sup>5</sup> não pode ser relevada, devido à possibilidade de ensejar a responsabilização subsidiária da Administração Pública em decorrência de eventual inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas.

22. Compulsando os autos, em que pese a demora da instituição bancária no retorno aos Ofícios EMATER/DF n.º 36, 38 e 39/2018 (fls. 58/60, peça 81), conforme evidenciado pelo Despacho SEI-GDF EMATER-DF/DIREX/COAFI/GEFIN (fl. 57, peça 81), percebo que o desconhecimento da jurisdição quanto às providências relacionadas no inciso II, alínea “b”, item “1” da Decisão n.º 3.209/17-CMM<sup>6</sup>, de fato, corrobora para a efetivação

<sup>3</sup> Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual.

<sup>4</sup> fl. 25, peça 81.

<sup>5</sup> Não abertura de conta vinculada, nos termos do que determina o item II da Decisão n.º 3.209/17-CMM (e-doc [11FA80F1-e](#)).

<sup>6</sup> **Decisão n.º 3.209/17-CMM (e-doc [11FA80F1-e](#)):** (...) II – determinar: **a)** ao Banco de Brasília S.A. – BRB que: 1) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisionar os **encargos trabalhistas** dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto n.º 34.649/2013, informando a esta Corte as medidas adotadas e/ou em curso, no mesmo prazo (Achado 01); 2) informar a todo o complexo administrativo do Distrito Federal o cumprimento do item 1 acima, imediatamente após a operacionalização demandada; **b) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal** que: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo cumprimento da diligência constante do item “II-a-2” pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, **adotem providências com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com o objetivo de operacionalizar as contas vinculadas para provisão de encargos trabalhistas, informando as medidas adotadas e/ou em curso** (Achado 01), enviando a esta Corte a documentação comprobatória; 2) doravante façam constar da rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados previstos na IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital n.º 36.063/2014, especialmente no diz respeito ao Anexo IV, desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão (Achado 02); 3) inclua nas próximas contratações, bem como nas prorrogações de contratos vigentes, no termo de contrato ou em seus



tardia de abertura da conta vinculada, ocorrida somente em setembro de 2018.

23. Portanto, considero que a impropriedade deve **ensejar ressalva** à regularidade das contas em apreço.

24. No que diz com o **subitem 2.7**<sup>7</sup>, as justificativas da EMATER/DF se limitam à promoção da capacitação interna da empresa quanto ao referencial legal (Instrução Normativa n.º 02/08-MPOG) e demais normativos<sup>8</sup>. Deste modo, de maneira análoga às conclusões do subitem 2.5, entendo que a referida impropriedade tem origem nas falhas de procedimento que deveriam ser observadas pelo executor do contrato e deve, portanto, **repercutir como ressalva** à regularidade das contas *sub examine*.

25. Outrossim, no que se refere ao **subitem 2.8**<sup>9</sup>, sobre a ausência de rotinas de fiscalização dos contratos e de efetivo acompanhamento documentado em relatórios e atestos por parte dos executores dos contratos, as justificantes informam que decidiram pela implementação de diversas ações preventivas, a exemplo da promoção de ações de capacitação aos fiscais dos contratos.

26. Considero que a referida irregularidade pode levar a Administração a medir serviços em desconformidade com os níveis esperados de qualidade. Não obstante a ausência de qualquer prejuízo ao erário distrital, o risco é relevante e, por si só, mostra-se suficiente para **embasar a ressalva** à regularidade das contas em apreço.

27. Quanto ao **subitem 4**<sup>10</sup>, em consonância com o MPJTCDF, identifico semelhança com o subitem 2.6 e, pelas mesmas razões, concluo que as justificativas apresentadas revelam que as medidas adotadas pela jurisdicionada não foram tempestivas, uma vez que a abertura da conta vinculada somente ocorreu no exercício financeiro de 2018. Desta forma,

---

aditivos, cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013 (Achado 01);

<sup>7</sup> Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG\*, que dispõe sobre a contratação de serviços de natureza continuada, sendo seu anexo IV destinado a dispor sobre a fiscalização dos contratos de terceirização. As regras e diretrizes lá elencadas não foram observadas pela jurisdicionada nas contratações efetivadas na gestão em exame.

\* Revogada pela Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017.

<sup>8</sup> fl.28, peça 8.

<sup>9</sup> Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados por contratados.

<sup>10</sup> Atendimento parcial da Decisão n.º 3.209/17-CMM (e-doc [11FA80F1-e](#)).



concluo que o atendimento parcial da Decisão n.º 3.209/17-CMM deve **integrar o rol de ressalvas** à regularidade das contas em tela.

28. Por fim, quanto à inobservância ao que dispõe o **§3º, art. 183, da Lei n.º 6.404/76**<sup>11</sup>, apontada no Relatório de Auditores Independentes, alinho-me às ponderações da instrução. Entendo que tal falha **deve constar como ressalva** à regularidade das contas *sub examine*, uma vez que a aplicação periódica do teste de *impairment*, prática contábil cogente<sup>12</sup>, prevista na legislação supra e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, é fundamental para assegurar que o valor escriturado nas contas dos bens do Imobilizado e do Intangível não seja superior ao seu valor recuperável (pelo uso ou pela venda do ativo), evitando distorções no valor total do Ativo e, conseqüentemente, no Patrimônio Líquido.

29. Ademais, o Corpo Técnico alertou que esta irregularidade já foi identificada em exercícios anteriores, conforme destacado na Informação n.º 171/2022 – SECONT/2ª DICONTE (fl. 4, peça 49), *verbis*:

*(...) essa **impropriedade foi observada** nos outros exercícios, conforme observado na Informação n.º 032/2019 – SECONT/2ª DICONTE, Processo n.º 17.918/2018, **PCA do exercício de 2015** (e-DOC 97BFE1EC), bem como pela recomendação da alínea 'c' do item V da Decisão n.º 4.081/15. Dessa forma, entendemos que o fato pode perdurar como ressalva às contas do presente exercício.*

*Ex positis*, de acordo com o *Parquet* especializado, com ajustes redacionais, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. considere, no mérito, **parcialmente procedentes** as razões de justificativa apresentadas, em conjunto, pelos Srs. Argileu Martins da Silva, José Guilherme Tollstadius Leal e Rodrigo Marques Batista (peça 81);

<sup>11</sup> (...) Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: (...) §3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, **análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível**, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007)

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei n.º 11.638, de 2007) (...)

<sup>12</sup> CPC 01 – procedimento estabelecido para que a entidade assegure que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.



II. julgue **regulares com ressalvas**, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, as contas dos Srs. **Argileu Martins da Silva**, Presidente, de 01.01.17 a 22.08.17; **José Guilherme Tollstadius Leal**, Presidente, de 23.08.17 a 09.11.17; e **Rodrigo Marques Batista**, Diretor Executivo, de 01.01.17 a 31.12.17, em face das falhas e impropriedades apontadas nos subitens **1.1** - Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa; **2.2** - Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica; **2.3** - Falhas na execução contratual; **2.5** - Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual; **2.6** - Não abertura de conta vinculada; **2.7** - Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG, **2.8** - Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados e **4** - Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) do Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38), assim como pela inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei n.º 6.404/76, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis;

III. **determine** aos atuais administradores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a novas ocorrências;

IV. considere os responsáveis nominados no inciso II, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa n.º 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 01/94, **quites com o erário distrital** quanto ao objeto destas contas anuais;

V. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do e. Plenário;

VI. autorize:

a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida aos responsáveis por estas contas anuais;



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE A20

Proc.: 12.454/21

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das medidas pertinentes e posterior arquivamento.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2024.

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro – Relator**



**ACÓRDÃO N.º ...../2024**

**Ementa:** Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

**Processo TCDF n.º 12.454/21**

**Nome/CPF ou CNPJ/Função/Período:** Argileu Martins da Silva (CPF: \*\*\*.494.256-\*\*), Presidente, no período de 1º.01 a 22.08.2017

**Órgão/Entidade:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas - Secont

**Representante do MPJTCDF:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Síntese de impropriedade(s)/falha(s) apurada(s)** no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38):

- a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa;
- b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica;
- c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual;
- d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual;
- e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada;
- f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG;
- g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados;
- h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e
- i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

**Recomendações** (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE A20

Proc.: 12.454/21

**ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária/Reservada n.º ..... de 2024**

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada por:** unanimidade/maioria.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador(a) .....

**Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o(a) Conselheiro(a) .....**

MÁRCIO MICHEL  
Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA  
Relator

ASSINATURA DIGITAL  
Representante do MPJTCDF



**ACÓRDÃO N.º ...../2024**

**Ementa:** Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

**Processo TCDF n.º 12.454/21**

**Nome/CPF ou CNPJ/Função/Período:** José Guilherme Tollstadius Leal (CPF: \*\*\*.4317.376-\*\*), Presidente, no período de 23.08 a 09.11.2017.

**Órgão/Entidade:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas - Secont

**Representante do MPJTCDF:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Síntese de impropriedade(s)/falha(s) apurada(s)** no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38):

- a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa;
- b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica;
- c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual;
- d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual;
- e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada;
- f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG;
- g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados;
- h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e
- i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

**Recomendações** (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE A20

Proc.: 12.454/21

**ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária/Reservada n.º ..... de 2024**

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada por:** unanimidade/maioria.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador(a) .....

**Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o(a) Conselheiro(a) .....**

MÁRCIO MICHEL  
Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA  
Relator

ASSINATURA DIGITAL  
Representante do MPJTCDF



**ACÓRDÃO N.º ...../2024**

**Ementa:** Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendações de providências corretivas.

**Processo TCDF n.º 12.454/21**

**Nome/CPF ou CNPJ/Função/Período:** Rodrigo Marques Batista (CPF: \*\*\*.914.856-\*\*), Diretor Executivo, no período de 1º.01 a 31.12.2017

**Órgão/Entidade:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas - Secont

**Representante do MPJTCDF:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Síntese de impropriedade(s)/falha(s) apurada(s)** no Relatório de Auditoria n.º 07/2019–DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (peça 36), consolidadas no Relatório de Auditoria n.º 48/2021–CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 38):

- a) Subitem 1.1 – Ausência de autorização do ordenador de despesa para a liquidação de despesa;
- b) Subitem 2.2 – Homologação de certame sem comprovação de realização de vistoria técnica;
- c) Subitem 2.3 – Falhas na execução contratual;
- d) Subitem 2.5 – Ausência de comprovação de cumprimento de cláusula contratual;
- e) Subitem 2.6 – Não abertura de conta vinculada;
- f) Subitem 2.7 – Não atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 02/2008-MPOG;
- g) Subitem 2.8 – Ausência de adequada medição da qualidade dos serviços prestados;
- h) Subitem 4 – Atendimento parcial da Decisão TCDF n.º 3.209/17 (Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública); e
- i) inobservância ao que determina o § 3º, art. 183, da Lei 6.404/1976, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis.

**Recomendações** (LC/DF n.º 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas similares.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE A20

Proc.: 12.454/21

**ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária/Reservada n.º ..... de 2024**

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada por:** unanimidade/maioria.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador(a) .....

**Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o(a) Conselheiro(a) .....**

MÁRCIO MICHEL  
Presidente

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA  
Relator

ASSINATURA DIGITAL  
Representante do MPJTCDF